



fb. 012

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI**

LEI N° /2019
**“INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AUTOR: OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA GONÇALVES
(GUIGO DA PADARIA)**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI- RJ, POR SEUS
REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA A SEGUINTE:**

LEI:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município de Japeri, o Programa IPTU VERDE, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

CAPÍTULO II
Dos requisitos

Art. 2º. Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único: As medidas adotadas deverão ser:

I - Imóveis Residenciais ou comerciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) Sistema de captação da água da chuva;
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;

- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Construções com material sustentável;
- f) Utilização de energia passiva;
- g) Sistema de utilização de energia eólica.
- h) Separação de resíduos sólidos.
- i) Tratamento de 90% do lixo.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água.

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde seja especificado dentro do mesmo, as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos;

VII- Tratamento de lixo, sendo por minhocário ou composteira os resíduos sólidos. O que pode ser reciclado, deverá ser enviado para uma cooperativa ou vendido.

Art. 4º. Os padrões técnicos mínimos para cada medida estão previstos no Anexo I, da presente Lei.

CAPÍTULO III

Do benefício tributário

Art. 5º. A título de incentivo, será concedido o desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 2º, na seguinte proporção:

- I - 10% para as medidas descritas nas alíneas a, h, i;
II - 15% para a medida descrita na alínea b, c, d, e, f, g;
III - 25% para quem atender a 6 medidas ou mais;

48.014

Art. 6º. O benefício tributário não poderá exceder a 25% do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do contribuinte.

CAPITULO IV

Do Procedimento para concessão do benefício

Art. 7º. O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado para a Secretaria Municipal de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, até data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2º A Secretaria Municipal do Ambiente e desenvolvimento sustentável designará um responsável para comparecer até o local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§3º Após a análise, do departamento competente o mesmo elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria de Fazenda para providências.

§5º Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 8º. Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei, receberá o selo de "amigo do meio ambiente", para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita através de Decreto.

Art. 9. A Secretaria Municipal de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art.10. A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Jo. 025

CAPÍTULO V
Da extinção do benefício

Art. 11. O Benefício será extinto quando:

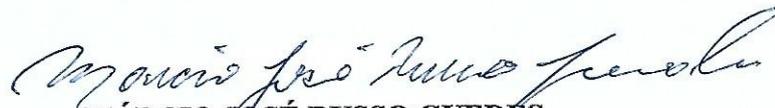
I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO VI
Das disposições finais

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 10 de setembro de 2019.


MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES
PRESIDENTE

11.11.19



90.06
46

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Procuradoria Geral

PROJETO	PROJETO DE LEI 008 LIV 01 FLS. 02
ANO	2019
AUTOR	VEREADOR OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA GONÇALVES
URGÊNCIA	() SIM () NÃO
EMENTA ORIGINAL	INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
DESCRIÇÃO / CHAVE	IPTU VERDE

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO:

Cuida o presente projeto de Lei que “INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em sua justificativa o Nobre Vereador Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves, em síntese trouxe um instrumento para incentivo à preservação, conservação e proteção ao meio ambiente com adoção de medidas que, quando praticadas atenuem os impactos ambientais e promovem o desenvolvimento sustentável, essencial em tempos de superaquecimento global.

Ao instituir o IPTU VERDE, progressivamente o Município proporcionará o incentivo necessário de retribuição ao contribuinte pela ação praticada na defesa do meio ambiente.

É o breve Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei apresentado está revestido de legalidade e legitimidade além de representar mais um instrumento de proteção ao meio ambiente e, ao mesmo tempo estabelecer uma contrapartida para o contribuinte que adotar a referida prática.

Sob a ótica da Procuradoria Geral, num primeiro momento o projeto sinalizou uma ação de eventual renúncia de receita, porém, da leitura geral que fizemos observamos que o Nobre Vereador teve o cuidado de *instituir um PROGRAMA IPTU VERDE* e assim afastou a questão da renúncia eis que a aplicabilidade de tal PROGRAMA é de iniciativa e competência do Poder Executivo que detém os



46.07

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Procuradoria Geral

mecanismos, inclusive de promover os estudos de eventuais impactos financeiros na aplicabilidade de tal programa.

Sendo assim, neste caso, desnecessária a apresentação no presente momento de qualquer declaração ou impacto financeiro ou orçamentário exatamente porque o projeto de lei apresentado é um **PROGRAMA** não constituindo de ação concreta de aplicação de qualquer fator de redução de tributo.

Observemos, inclusive que logo no artigo 1º o Projeto apresenta, em síntese seu objetivo maior: ***“Fica instituído no âmbito do Município de Japeri, o Programa IPTU VERDE” cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.***”

Mais à frente, no artigo 2º quanto aos requisitos observamos o seguinte texto legal: ***“Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.***”

Quando o legislador trouxe o verbo no futuro é sinal da ratificação de que o projeto reveste-se de programa, e, como tal, deve ser aperfeiçoado, regulamento e executado pelo Poder Executivo que providenciará todos os estudos e viabilidades.

E, por fim, por Decreto o Poder Executivo poderá regulamentar as normas necessárias ao aperfeiçoamento da aplicação do Programa.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Geral, com base na justificativa apresentada, sendo de grande importância tal projeto, opina favoravelmente por sua evolução a Plenário, com sua aprovação, principalmente pela iniciativa de criação de mais um instrumento de proteção ao meio ambiente.

O Projeto com certeza receberá o aperfeiçoamento em sua análise através da discussão em Plenário pelos Nobres Vereadores com base no presente parecer e no



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Procuradoria Geral

15.08

parecer das Comissões Pertinentes, podendo este, a critério dos Presidentes e Membros das Comissões ser elaborado em conjunto, colocando-se desde já, esta Procuradoria ao inteiro dispor para auxílio no que for necessário, mas sempre garantindo a independência e a harmonia entre os órgãos internos do Poder Legislativo de Japeri.

É o parecer, salvo melhor juízo que submetemos ao crivo das Comissões Permanentes e do Plenário Francisco da Costa Filho.

Japeri, 05 de Setembro de 2019.

Thomas A. P. Bernardes
Thomas Teixeira Pinheiro Bernardes
Procurador Geral
OAB/RJ 180.729

11.11



46.09

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Comissões Permanentes em Conjunto

PROJETO	PROJETO DE LEI 008 LIV 01 FLS. 02
ANO	2019
AUTOR	VEREADOR OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA GONÇALVES
URGÊNCIA	() SIM () NÃO
EMENTA ORIGINAL	INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
DESCRIÇÃO / CHAVE	IPTU VERDE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

RELATÓRIO:

Assim pronunciou-se a Procuradoria Geral do Município: *“Cuida o presente projeto de Lei que “INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”*

Em sua justificativa o Nobre Vereador Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves, em síntese trouxe um instrumento para incentivo à preservação, conservação e proteção ao meio ambiente com adoção de medidas que, quando praticadas atenuem os impactos ambientais e promovem o desenvolvimento sustentável, essencial em tempos de superaquecimento global.

Ao instituir o IPTU VERDE, progressivamente o Município proporcionará o incentivo necessário de retribuição ao contribuinte pela ação praticada na defesa do meio ambiente.

É o breve Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto de Lei apresentado está revestido de legalidade e legitimidade além de representar mais um instrumento de proteção ao meio ambiente e, ao mesmo tempo estabelecer uma contrapartida para o contribuinte que adotar a referida prática.

Sob a ótica da Procuradoria Geral, num primeiro momento o projeto sinalizou uma ação de eventual renúncia de receita, porém, da leitura geral que fizemos observamos que o Nobre Vereador teve o cuidado de instituir um PROGRAMA IPTU VERDE” e assim afastou a questão da renúncia eis que a aplicabilidade de tal PROGRAMA é de iniciativa e competência do Poder Executivo que detém os mecanismos, inclusive de promover os estudos de eventuais impactos financeiros na aplicabilidade de tal programa.



45/10

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Comissões Permanentes em Conjunto

Sendo assim, neste caso, desnecessária a apresentação no presente momento de qualquer declaração ou impacto financeiro ou orçamentário exatamente porque o projeto de lei apresentado é um PROGRAMA não constituindo de ação concreta de aplicação de qualquer fator de redução de tributo.

Observemos, inclusive que logo no artigo 1º o Projeto apresenta, em síntese seu objetivo maior: “Fica instituído no âmbito do Município de Japeri, o Programa IPTU VERDE” cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.”

Mais à frente, no artigo 2º quanto aos requisitos observamos o seguinte texto legal: “Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.”

Quando o legislador trouxe o verbo no futuro é sinal da ratificação de que o projeto reveste-se de programa, e, como tal, deve ser aperfeiçoado, regulamento e executado pelo Poder Executivo que providenciará todos os estudos e viabilidades.

E, por fim, por Decreto o Poder Executivo poderá regulamentar as normas necessárias ao aperfeiçoamento da aplicação do Programa.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Geral, com base na justificativa apresentada, sendo de grande importância tal projeto, opina favoravelmente por sua evolução a Plenário, com sua aprovação, principalmente pela iniciativa de criação de mais um instrumento de proteção ao meio ambiente.

O Projeto com certeza receberá o aperfeiçoamento em sua análise através da discussão em Plenário pelos Nobres Vereadores com base no presente parecer e no parecer das Comissões Pertinentes, podendo este, a critério dos Presidentes e Membros das Comissões ser elaborado em conjunto, colocando-se desde já, esta Procuradoria ao inteiro dispor para auxílio no que for necessário, mas sempre garantindo a independência e a harmonia entre os órgãos internos do Poder Legislativo de Japeri.



16.011

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri
Comissões Permanentes em Conjunto

É o parecer, salvo melhor juízo que submetemos ao crivo das Comissões Permanentes e do Plenário Francisco da Costa Filho.

Japeri, 05 de Setembro de 2019.

Thomas Teixeira Pinheiro Bernardes
Procurador Geral
OAB/RJ 180.729

CONCLUSÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES EM CONJUNTO

Diante do bem lançado parecer da Procuradoria Geral desta Casa de Leis os membros das Comissões Permanentes em Conjunto decidem adotá-lo como forma de decidir opinando a evolução à Plenário para votação, respeitado o rito adotado pelo Regimento Interno para o projeto em questão.

Japeri, 05 de Setembro de 2019.

<i>Abelardo Pedro Barros</i>
<i>Francisco da Costa Filho</i>
<i>Guilherme L. A. J.</i>
<i>[Signature]</i>

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ: 08.485.388/0001-40
PROTÓCOLO GERAL
RECEBIDO
Assunto: _____
Processo: Nº. 5155 / 19
DATA: 12 / 09 / 19

**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Japeri, 10 de Setembro de 2019.

Ofício nº 027/2019.

Senhor Prefeito:

Tenho a elevada honra em dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar a Lei aprovado por este Poder Legislativo, para a publicação conforme discriminado abaixo, que segue em anexo:

LEI DE AUTORIA DO VEREADOR OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA GONÇALVES, CUJA EMENTA DIZ: "INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Marcio José Russo Guedes
**MARCIO JOSÉ RUSSO GUEDES
PRESIDENTE**

**Exmo. Senhor
CÉZAR DE MELO
M.D. Prefeito do Município de Japeri.**